

## PROCESSO TC N.º 03743/09

Objeto: Pedido de Parcelamentos de Débito e Multa

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: José Armando dos Santos

Advogados: Dr. Arthur Monteiro Lins Fialho e outros Procuradores: João Sousa da Silva Júnior e outros

## DECISÃO SINGULAR DSPL - TC - 00019/12

Trata-se de pedido de parcelamento de débito e multa interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. José Armando dos Santos, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00416/11*, de 22 de junho de 2011, fls. 561/576, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de julho de 2011, fl. 578, modificada parcialmente através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00317/12*, de 09 de maio de 2012, fls. 816/820, divulgado no mencionado periódico eletrônico de 17 de maio do corrente ano, fls. 822/823.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, *ACÓRDÃO APL – TC – 00416/11*, após analisar as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo da citada Comuna, Sr. José Armando dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2008, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao gestor da Edilidade no montante de R\$ 20.877,11, sendo R\$ 13.134,67 referentes à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários e R\$ 7.742,44 respeitantes ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao administrador Casa Legislativa no valor de R\$ 2.805,10; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações; e g) efetivar as devidas representações.

Não resignado, o interessado interpôs, em 19 de julho de 2011, recurso de reconsideração, fls. 580/797, tendo este Sinédrio de Contas, em sessão plenária realizada no dia 09 de maio de 2012, através do *ACÓRDÃO APL – TC 00317/12*, tomado conhecimento do recurso e, no mérito, dado provimento parcial ao referido remédio jurídico, apenas para eliminar a imputação de débito no montante de R\$ 13.134,67, concernentes à carência de demonstração de dispêndios registrados como pagamentos securitários.

Desta feita, por meio do Documento TC n.º 12133/12, fls. 829/835, protocolizado em 13 de junho de 2012, o Sr. José Armando dos Santos solicitou o fracionamento do débito imposto, R\$ 7.742,44, e da multa aplicada, R\$ 2.805,10, alegando, sumariamente, não possuir disponibilidades financeiras para efetuar a devolução dos valores em cota única, conforme declaração de imposto de renda anexada ao feito.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213



### PROCESSO TC N.º 03743/09

do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do feito, pleiteando o fracionamento do pagamento.

*In radice*, evidencia-se que o petitório encaminhado pelo Sr. José Armando dos Santos, administrador do Parlamento Mirim de Algodão de Jandaíra/PB, fls. 829/835, apresenta-se tempestivo, haja vista que a interposição de reconsideração suspendeu a contagem do tempo para a propositura do pedido, que passou a ser contado a partir dia seguinte ao da publicação da decisão que analisou o aludido recurso, atendendo, portanto, ao que determina o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, <u>em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação</u> pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras do interessado, impossibilitando a devolução de uma só vez do montante de R\$ 10.547,54 (R\$ 7.742,44 atinentes ao valor imputado e R\$ 2.805,10 respeitantes à penalidade imposta), verifica-se, com base na DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO SUPLICANTE (EXERCÍCIO 2012, ANO CALENDÁRIO 2011), fls. 831/835, que o seu pleito, no sentido de restituir o citado montante no máximo de parcelas possíveis, deve ser acatado.

#### Ante o exposto:

- 1) ACOLHO a solicitação e AUTORIZO o fracionamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, na importância de R\$ 439,48 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo a soma de R\$ 322,60 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) recolhida mensalmente aos cofres públicos municipais e a quantia de R\$ 116,88 (cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) paga, também mensalmente, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido.
- 2) *INFORMO* ao interessado que a primeira parcela deve ser recolhida até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão e que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito e da penalidade, cabendo ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB e à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba zelarem, respectivamente, pelos recolhimentos dos valores pertencentes à Comuna e ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição



# PROCESSO TC N.º 03743/09

do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba — TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de junho de 2012

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**